**Processo Administrativo CMS nº 1.140/2023**

**Modalidade de licitação/nº:** Pregão Eletrônico nº 11/2023

**Objeto:** Contratação de solução da tecnologia da informação e comunicação concernente à prestação de serviços para adequação e modernização dos serviços de transmissão de áudio e vídeo (*streaming* de áudio e vídeo) em alta definição, incluindo os equipamentos e suas respectivas redundâncias para o sistema de transmissão da TV e Rádio Câmara com *link* de dados e suporte técnico.

**Impugnante:** Argumento 3 Ltda. (CNPJ nº 46.361.875/0001-10)

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### 1. RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de impugnação administrativa apresentada pela sociedade empresária **Argumento 3 Ltda.** no bojo do **Processo Administrativo CMS nº 1.140/2023**, o qual tem por objeto a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para a contratação de solução da tecnologia da informação e comunicação concernente à prestação de serviços para adequação e modernização dos serviços de transmissão de áudio e vídeo (*streaming* de áudio e vídeo) em alta definição, incluindo os equipamentos e suas respectivas redundâncias para o sistema de transmissão da TV e Rádio Câmara com *link* de dados e suporte técnico.

Alega a impugnante, em apertada síntese, que a exigência estipulada no item 5.1 do Termo de Referência seria indevida, eis que a legislação e a jurisprudência pátrias vedariam, de forma expressa, que a Administração condicionasse os atestados de capacidade técnica a limitações temporais, *in casu*, ao prazo mínimo de 05 (cinco) anos. Outrossim, menciona que a Lei nº 14.133/2021, que rege este certame, veicula, no seu art. 67, § 2º, parte final. norma impeditiva quanto à previsão editalícia impugnada.

Pelo exposto, requereu o acolhimento de sua petição, com o intuito de que seja retificado o aludido item do Termo de Referência, anexo do Edital, para que se estabeleça o máximo de experiência, comprovada por atestado, de 06 (seis) meses, ou 50% (cinquenta por cento) do período a ser

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

contratado pela Administração, aceitando-se, também, para o fim da aptidão técnica, atestados concernentes a serviços que ainda estejam em execução.

É o resumo das razões da impugnante. Passo a decidir.

## 2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

### 2.1. Da tempestividade da impugnação

Em sede preambular, cabe afirmar a tempestividade da impugnação ofertada, vez que respeitado o prazo legal de 03 (três) dias úteis, anteriores à data da abertura da sessão pública, para que sejam impugnados os termos do instrumento convocatório e/ou de algum de seus anexos (art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021).

### 2.2. Do mérito da impugnação

Objetivamente, **a impugnação apresentada pela empresa merece ser acolhida em seu todo**, uma vez que o Edital, no seu Anexo I – Termo de Referência, veiculou condição incompatível com a legislação que rege o certame. Com efeito, o item 5.1 do Termo de Referência, ao versar sobre a qualificação técnica a ser comprovada pelas licitantes, estabeleceu a seguinte exigência, *in litteris*:

> *5.1. Comprovação de aptidão técnica, através de atestado/declaração em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a licitante desempenhou atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, de modo continuo, com comprovação fiscal de todo período;* **(destacou-se)**

Ocorre que, como sustentado pela impugnante, a limitação temporal prevista na referida disposição editalícia não possui respaldo na Lei nº 14.133/2021, a qual, ao revés, determinou de modo expresso, justamente a irregularidade, **em regra**, na prática de a Administração exigir tal limite temporal quando do exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional do licitante. Veja-se (art. 67, § 2º), *in verbis*:

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> [...]
>
> *§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados*. **(destacou-se)**

Nesse sentido, prescinde de maior justificação a conclusão segundo a qual exsurge a necessidade de o Setor Demandante reexaminar a cláusula editalícia alhures mencionada, até porque, dissentindo da argumentação exposta pela impugnante, não é toda e qualquer exigência temporal que se afigurará como indevida. Isso porque, de acordo com o art. 67, § 5º, do estatuto licitatório-contratual que disciplina esta licitação, existe a seguinte **situação excepcional**, *in litteris*:

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> [...]
>
> *§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos*. **(destacou-se)**

Observa-se, a propósito, que o condicionamento a comprovação da capacidade técnica a um limite temporal de até 3 (três) anos já era admitido antes mesmo da edição da Lei nº 14.133/2021, seja por parte de atos normativos infralegais (a exemplo do item 10.6, alínea "b", da Instrução Normativa MPDG nº 05/2017), seja por parte da jurisprudência (a exemplo do Acórdão TCU nº 2.339/2010-Plenário), desde que o objeto o demandasse, com a respectiva justificativa sendo exarada nos autos do processo.

Portanto, caberá à Administração, justificadamente, definir, dentro da baliza legal, se a exigência de prazo mínimo deve ser mantida, e, caso a

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

resposta seja positiva, qual será ele, facultando-se que seja de até 3 (três) anos, sucessivos ou não, conforme o texto legal. Por derradeiro, compete destacar que, se prevista, a condição deverá estar em alinho com a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI), é dizer, precisará ser indispensável *"à garantia do cumprimento das obrigações"*.

## 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base na impugnação apresentada tempestivamente, esta Pregoeira, no uso da atribuição conferida pelo art. 1º, inciso III, do Decreto Municipal nº 36.183/2022, aplicável por força do disposto na Resolução nº 3.171/2023, conhece e julga **TOTALMENTE PROCEDENTE** a impugnação da sociedade empresária **Argumento 3 Ltda.**, para que seja reexaminada a condição prevista no item 5.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, de forma que a Administração, por intermédio de seu corpo técnico, observe as normas do art. 67, §§ 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, quando da retificação da referida cláusula editalícia.

**Em consequência, a sessão pública prevista para o próximo dia 19/09/2023, às 10h00mins – horário de Brasília – fica suspensa. Com isso, nova data para a realização do certame será definida e publicada, na esteira do delineado no art. 15, § 3º, do Decreto Municipal nº 36.784/2023, aplicável por força do disposto na Resolução nº 3.171/2023.**

Esta é a decisão, restando assim garantida a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, motivação, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e regem os atos institucionais e o atendimento das necessidades desta Câmara Municipal de Salvador.

Salvador, 18 de setembro de 2023.

**LUCIANA DE MORAIS SENA**
Pregoeira Oficial

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Subscrevo o documento -
LUCIANA DE MORAIS SENA
017.317.405-14

Data: 18-09-2023 14:48:06.957 BRT

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.